

Informativo CAOOCRIM

MPPI 
Ministério Público
do Estado do Piauí


CAOOCRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Edição nº 01/2020

- **Notícias**

- **Atualizações**

Jurisprudência STF

Jurisprudência STJ

Tribunal de Justiça do Piauí

Atualizações Legislativas

- **Atividades CAOCRIM**

Reuniões

Eventos

- **Atendimentos realizados aos órgãos de execução**

- **Atualizações do site**

NOTÍCIAS

TJMG - JUÍZA SENTENCIA AUTOR DE TRIPLO ASSASSINATO A 70 ANOS DE PRISÃO

O homem que matou a companheira e os dois enteados dele, na casa onde residiam, foi condenado nesta sexta-feira (29/11) a 70 anos de prisão em regime fechado. O crime ocorreu em 21 de abril de 2018, no Bairro Pindorama, em Belo Horizonte. Z.H.A matou os três a facadas, empilhou os corpos em um colchão e colocou fogo. Ele confessou o triplo assassinato.

A sentença é da juíza Soraya Brasileiro Teixeira, que presidiu o julgamento no 1º Tribunal do Júri de Belo Horizonte, encerrando a pauta de júris da 15ª Semana da Justiça pela Paz em Casa. O julgamento contou ainda com a presença da desembargadora Kárin Emmerich.

Homicídios qualificados

De acordo com a denúncia do Ministério Público, após uma discussão com a companheira, Z.H.A. a esfaqueou. O filho da vítima, que tinha 15 anos, tentou intervir na agressão contra a mãe e foi agredido a facadas. A filha menor da vítima, que acordou durante as agressões, também foi golpeada e morta pelo acusado.

Consta ainda na denúncia que, após ferir as vítimas, o acusado “empilhou” os corpos e ateou fogo.

Para o Conselho de Sentença, o acusado cometeu três crimes de homicídio qualificado. Eles reconheceram o motivo fútil em relação à companheira e o motivo torpe em relação ao filho dela de 15 anos, bem como a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa em relação a ambos.

Também consideraram a qualificadora de uso de fogo, contra as três vítimas, além de reconhecerem como feminicídio o crime praticado contra a mulher e sua filha de cinco anos de idade.

O homem foi acusado também pelo furto dos celulares das vítimas, mas os jurados o absolveram em relação a esse crime.

Intensa dor

Diante da decisão do Conselho de Sentença, a juíza Soraya Brasileiro passou a analisar as circunstâncias dos crimes cometidos, a fim de estabelecer a pena a ser cumprida em relação a cada uma das vítimas.

Entre elas, destacou o sofrimento dos familiares pelo estado em que os corpos foram encontrados. Foi necessária a realização de intenso trabalho dos peritos do Instituto Médico Legal para identificação das vítimas, o que prolongou a dor da espera pelo sepultamento.

Considerando ainda as agravantes reconhecidas pelo Conselho de Sentença, e a agravante de um dos crimes ter sido cometido contra criança, a juíza estipulou a pena de 28 anos referente ao homicídio qualificado praticado contra a mulher e 21 anos referente aos homicídios qualificados praticados contra os filhos dela.

A pena definitiva foi fixada em 70 anos de reclusão em regime fechado. Ela ainda determinou que o réu permanecesse preso durante a fase de recurso, uma vez que não foram apresentados fatos novos que justificassem rever o decreto de prisão.

Considerando ainda que o réu tem familiares em São Paulo (SP) e responde a outro processo de gravidade nessa cidade, autorizou que sua prisão provisória seja transferida para lá, além de determinar que seja expedida a guia para execução provisória da pena.

Fonte: TJMG

STJ - CORTE ESPECIAL REFERENDA DUAS PRISÕES E O AFASTAMENTO DE SEIS MAGISTRADOS DO TJBA

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referendou nesta quarta-feira (4) decisão do ministro Og Fernandes que determinou o afastamento de quatro desembargadores e de dois juízes

vinculados ao Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) e a prisão preventiva de dois desses magistrados (um juiz de primeira instância e uma desembargadora).

Os magistrados afastados são acusados de lavagem de dinheiro, corrupção, formação de organização criminosa e venda de sentenças relacionadas a um caso de grilagem e disputa de terras em área de mais de 300 mil hectares no Oeste baiano. O esquema envolveria desembargadores, juízes e servidores do TJBA.

Em sua decisão, o ministro Og Fernandes determinou, ainda, o bloqueio de bens dos suspeitos, no total de R\$ 581 milhões. Segundo o relator, os fatos investigados são contemporâneos e atuais, o que justifica a manutenção do decreto de prisão preventiva de dois dos magistrados.

Og Fernandes destacou que as investigações da Operação Faroeste indicam rendimentos muito superiores aos subsídios recebidos pelos acusados, um dos quais possui 57 contas bancárias. Segundo o ministro, também há indícios de envolvimento dos desembargadores com escritórios de advocacia que atuavam em causas cíveis julgadas pelo tribunal e de laranjas usados na compra de aeronaves, veículos de luxo e embarcações.

O relator lembrou que o caso de fraudes e grilagem de terras envolvendo magistrados da Bahia não é novo e já estava sendo apurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

"O que se pode perceber pelas informações contidas nos autos e pelas informações do Ministério Público Federal é que se vislumbra a possível existência de uma organização criminosa, na qual investigados atuaram de forma estruturada e com divisão clara de suas tarefas para a obtenção de vantagens econômicas por meio da prática, em tese, dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro", afirmou.

Fonte: STJ

STF - MAIS UMA AÇÃO QUESTIONA DISPOSITIVOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

O partido Podemos ingressou no Supremo Tribunal Federal (STF) com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6302) contra dispositivos da Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019). A ADI foi distribuída, por prevenção, ao ministro Celso de Mello, relator de outras ações sobre a mesma matéria.

A legenda argumenta que a norma é genérica e não conceitua de forma clara e objetiva o abuso de autoridade, o que impossibilita a correta interpretação do seu alcance e do seu conteúdo. Segundo o partido, apesar de buscar combater abusos praticados por agentes públicos, a lei acabou por embarçar a atividade da administração pública, pois "criminaliza" a atividade jurisdicional, o trabalho do Ministério Público, das Polícias e, inclusive, das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs)".

Ainda de acordo com o partido, a lei representa o enfraquecimento das autoridades dedicadas ao combate à corrupção e à defesa dos valores fundamentais. Em relação especificamente à atuação dos magistrados, o Podemos argumenta que os dispositivos questionados ofendem as garantias previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura (Loman) e a independência do Poder Judiciário, ao permitirem a penalização de magistrados "pelo simples fato de interpretarem a lei".

SP/CR//CF

Processo relacionado: [ADI 6302](#)

Fonte: STF

ANÁLISES DO CAOCRIM

Atendimento nº 372/2019-CAOCRIM

Unidade Ministerial: Subprocuradoria de Justiça Administrativa

Trata-se da solicitação de análise e manifestação deste Centro de Apoio Operacional, remetida via protocolo, MEMORANDO nº 39/2019-SJA/MPPI, acerca do Indicativo de Projeto de Lei nº 27/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí sobre a obrigatoriedade de recolhimento de arma de fogo de servidor da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e Agentes do Sistema Penitenciário, dos quadros do Estado do Piauí, que estiverem com medida protetiva judicial decretada em seu desfavor, por crime de violência doméstica contra a mulher.

O texto tem como fundamentos números da Organização Mundial de Saúde, Anuário Brasileiro de Segurança Pública e Mapa da Violência que atestam a grande incidência de armas de fogo utilizadas nos homicídios de mulheres.

Registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que os Estados podem legislar acerca de questões específicas, consoante dispõe o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do § 2º do art. 75 da Constituição do Estado do Piauí.

No mérito, entende-se que o Indicativo de Projeto de Lei é conveniente e oportuno, todavia, merece revisão e alteração, visto que, no sentido originalmente proposto, o Indicativo nº 27/2019 não observa fielmente o disposto na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), atualizada pela Lei nº 13.880/2019, que entrou em vigor no dia 08 de outubro de 2019, passando a prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, senão vejamos:

Art. 1º Os arts. 12 e 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, **feito o registro da ocorrência**, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

.....

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

.....” (NR)

“Art. 18 **Recebido o expediente com o pedido da ofendida**, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

.....

IV - determinar a **apreensão imediata de arma de fogo** sob a posse do agressor.” (NR) **(grifos nossos)**.

Perceba-se que, pelo art. 12 da Lei Maria da Penha, incumbe à autoridade policial, feito o registro da ocorrência, adotar as providências no sentido de verificar se o agressor possui registro de porte ou de posse de arma de fogo e notificar à instituição responsável pela concessão do registro ou pela emissão do porte.

Também incumbe à autoridade policial, consoante o art. 18 da mesma Lei, recebido o expediente com o pedido de medidas protetivas, determinar a apreensão imediata da arma de fogo sob poder do agressor.

Por outro lado, a redação proposta pelo Indicativo do Projeto de Lei Estadual nº 27/2019 sugere que:

Art. 1º Os servidores pertencentes aos quadros da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e ao Sistema Penitenciário do Estado do Piauí que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2016, ou estiverem com medida protetiva judicial decretada, terão sua(s) de fogo recolhida(s) até a conclusão do processo judicial respectivo.

Art. 2º Quando do indiciamento, o Delegado de Polícia responsável pelo inquérito policial deverá comunicar à corporação a qual faz parte o indiciado para ciência e adoção das providências previstas neste Decreto.

O art. 1º parece dispor que as armas de fogo deverão ser recolhidas em caso de indiciamento ou de medida protetiva judicial decretada, em aparente dissonância ao que assegura a Lei Maria da Penha.

A Lei nº 11.340/06 autoriza a autoridade policial a diligenciar comunicando à instituição responsável pela autorização do registro ou do porte com o mero registro da ocorrência, razão pela qual, cancelada autorização, a arma poderá ser recolhida antes do indiciamento ou mesmo da decretação judicial da medida protetiva.

Além disso, a Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de apreensão imediata da arma de fogo com o simples requerimento de medidas protetivas pela vítima, sendo, portanto, mais abrangente do que o Projeto de Lei Estadual, que condiciona o recolhimento da arma à efetiva decretação da medida protetiva.

Por todo o exposto, este Centro de Apoio Operacional manifesta-se pela revisão e alteração do Indicativo de Projeto de Lei Estadual nº 27/2019, evitando-se o conflito com as normas constantes nos artigos 12 e 18 da Lei 11.340/2006.

Atendimento nº 05/2020/CAOCRIM

Unidade Ministerial: 54º PJ de Teresina – PI

Trata-se da solicitação de auxílio formulada pela Promotora de Justiça titular da 54ª PJ de Teresina – PI, Gianni Vieira de Carvalho, via mensagem por aplicativo de telefonia móvel, datado de 16.01.2020, consistente no questionamento acerca da *competência jurisdicional para processar e julgar concurso de crimes de menor potencial ofensivo quando o somatório das penas em abstrato (art. 69, do CP) ou a exasperação (artigos 70 e 71, do CP) ultrapasse o limite de 02 (dois) anos de pena cominada.*

Preliminarmente, esclareça-se que os Centros de Apoio não podem realizar atos de execução, a teor do disposto no artigo 55, X, da LOMP/PI, bem como no artigo 2º, parágrafo segundo, do Ato 454/2013, do PGJ/PI. Ademais, em Relatório de Inspeção do CNMP, em 2009, realizada nesta Instituição, a Corregedoria Nacional reforçou tal proibição.

A Recomendação CGMP-PI n. 01/2018, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Piauí, em seus “considerandos”, também robusteceu a proibição da prática de atos de execução pelos Centros de Apoio.

Contudo, no presente caso, nada obsta a realização da análise solicitada com o intuito de orientar o órgão de execução na prática dos atos consequentes, não representando, desta forma, ato de execução pelo Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM).

Dito isso, passa-se à análise:

Para o deslinde do caso relatado, convém de início destacar os dispositivos insertos na Lei 9.099/95, que disciplina a competência dos Juizados Especiais Criminais, o que abrange o processamento e o julgamento dos crimes considerados de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não seja superior a dois anos. Vejamos:

Capítulo III - Dos Juizados Especiais Criminais

Disposições Gerais

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, **respeitadas as regras de conexão e continência.**

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Em uma análise preliminar, apreende-se que é competência primária do Juizado Especial Criminal o processamento e o julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, em substituição ao trâmite processual da Justiça Comum. Contudo, considerado que no caso em tela, na hipótese de haver concurso de crimes cujo somatório das penas máximas em abstrato supere os dois anos, a competência será da Justiça Comum, tendo em vista o disposto no art. 60 da Lei 9.099/95, *in fine*, no sentido de que que deve se respeitar as regras de conexão e continência aplicadas ao caso concreto.

A explicação acima é a exteriorização do entendimento majoritário reverberado nas recentes decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça quanto a essa temática, o qual é ressaltado a seguir, com grifos:

EMENTA: (STJ-1095431) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. ARTS. 138, 139 E 140, C/C 141, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME. PENAS QUE SUPERAM DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS AFASTADA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA TIPIFICAÇÃO. SUPOSTA DISPUTA ELEITORAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCRIÇÃO DE CONDUTA QUE, EM TESE, CONFIGURA CRIME. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. I - **Na linha da jurisprudência desta Corte de Justiça, tratando-se de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, em concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos, caso em que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta-se a competência do Juizado Especial.** Precedentes. II - Na espécie, verifica-se que a recorrente foi acusada de praticar os crimes descritos no art. 138, caput (duas vezes) c/c o art. 141, III, no art. 139 (vinte e cinco vezes) c/c art. 141, III, na forma do art. 62 e no art. 140 (seis vezes), c/c o art. 141, III, na forma do art. 69 c/c art. 29, caput, todos do Código Penal. As penas de tais delitos, somadas, ultrapassam o limite de 2 (dois) anos, o que afasta a competência dos Juizados Especiais. III - O acolhimento da tese defensiva relativa à suposta atipicidade da conduta, sob o argumento de que os crimes contra a honra teriam sido praticados em contexto de disputa eleitoral, de forma a atrair a competência da Justiça especializada, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário. IV - A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal. V - *In casu*, não consta que o querelante tenha formulado proposta de transação penal. O eg. Tribunal registrou, outrossim, que "a Paciente recusou proposta de reconciliação própria do procedimento dos crimes contra a honra, quando o feito ainda tramitava perante esta Corte" considerando, assim, que não apresentou comportamento processual compatível com a resolução consensual do conflito. VI - Da leitura da queixa-crime, não se infere a alegada inépcia quanto ao crime de calúnia, em razão de, em tese, ter proferido falsas imputações que diriam respeito a ilícitos civis praticados pelo querelante. O v. acórdão consigna que a descrição contida na queixa-crime, indica a prática, pelo recorrido, de fraude na execução de contrato em prejuízo da Fazenda Pública, por meio de alteração da qualidade do objeto licitado e da oneração injustificada da execução contratual, configurando, em tese, o crime descrito no art. 96, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/1993. As falsas imputações que caracterizariam, supostamente, o crime de calúnia, se amoldam a crime tipificado na Lei de Licitações, afastando a alegação de inépcia, no ponto. Recurso ordinário desprovido. (Recurso em Habeas Corpus nº 102.381/BA (2018/0222168-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. DJe 17.10.2018).

EMENTA: RESISTÊNCIA E DESACATO. CONCURSO MATERIAL. PENAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 2 (DOIS) ANOS PREVISTO PARA O JULGAMENTO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. **Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que para efeito de fixação da competência dos Juizados Especiais, deve ser levado em conta o somatório das penas máximas cominadas aos delitos no caso de concurso material de crimes, caso em que, ultrapassado o limite de 2 (dois) anos, encaminha-se o feito para a Justiça Comum.** 2. No espécie, verifica-se que o paciente está sendo acusado de praticar os crimes de resistência e desacato em concurso material, cujas penas máximas, somadas, ultrapassam o limite de 2 (dois) anos previsto nas Leis 9.099/1995 e 10.259/2001, **o que revela que a competência para processar e julgar a ação penal em tela é da Justiça Comum, e não dos Juizados Especiais, como decidido na origem.** 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a competência da 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias para processar e julgar o feito. (STJ. HC 314.854/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 20/05/2015).

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Eg. Corte, tratando-se de concurso de crimes, **a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, em concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos, caso em que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta-se a competência do Juizado Especial.** (Precedentes). (...) (RHC 35.440/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

EMENTA: **No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial...** (HC 80773 / RJ - 5ª. Turma do STJ, rel. Ministro Felix Fischer, julgamento em 04/10/2007, Data da publicação/Fonte DJ 19.11.2007 p. 256)

EMENTA: **Praticados delitos de menor potencial ofensivo em concurso material, se o somatório das penas máximas abstratas previstas para os tipos penais ultrapassar 2 (dois) anos, afastada estará a competência do juizado especial, devendo o feito ser instruído e julgado por juízo comum...** (HC 66312 / RS, 6ª. Turma do STJ, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data do Julgamento 18/09/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 371).

Em contrapartida, é oportuno destacar, por sua vez, o posicionamento da Promotora de Justiça de Santa Catarina e Mestra em Direito pela PUC-PR, Suzane Maria Carvalho do Prado¹, que é contrária ao entendimento firmado pelo STJ. Em suas palavras, “caso trate de concurso de delito de menor potencial ofensivo entre si, não se tem porque afastar a competência constitucionalmente fixada dos Juizados Especiais Criminais (artigo 98, I, CF), encaminhando o feito para a Justiça Comum, como reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça com o argumento de que, se o somatório das penas cominadas *in abstracto* for superior a dois anos, tais crimes, que isoladamente seriam considerados de menor potencial ofensivo, deixam de sê-lo. Primeiro, porque no concurso (puro) de delitos de menor potencial ofensivo o que vai se ter é um conjunto de pequenos delitos, e não uma alteração na natureza de cada um deles. Segundo, porque observada a parte final do parágrafo único do artigo 60 da Lei

¹ https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao030/suzane_prado.html

9099/95, quanto à transação e à composição dos danos civis, no Juízo Comum, criar-se-ia uma situação verdadeiramente de crise, em casos concretos, como se expõe no corpo do trabalho.”

Ademais, frise-se que quanto ao procedimento a ser adotado pela autoridade policial no tocante ao recebimento de notícia-crime que se refira a crimes de menor potencial ofensivo, há que se destacar que a ele não compete a realização do somatório das penas em abstrato com o objetivo de lavrar Auto de Prisão em Flagrante, cuja competência é privativa da autoridade judiciária, devendo o delegado, portanto, lavrar o Termo Circunstanciado (e não o APF), pondo em liberdade o infrator preso em flagrante que assinar o termo de compromisso de comparecimento.

O declínio da competência dos Juizados Especiais, em razão do somatório das penas, não impõe a dispensa do TCO pelo delegado. Antes da ação penal não se aplicam as regras de competência, justamente porque não há processo em trânsito.

Atendimento nº 23/2020 – CAOCRIM

Unidade Ministerial: 1ª PJ de Uruçuí – PI

Senhor Promotor de Justiça e Senhora Assessora,

A Resolução 36/2009 do CNMP, disciplina o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Tal resolução teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no autos da ADI 4.263[1], portanto, houve autorização pela Suprema Corte para realização do procedimento de grampos telefônicos em investigações conduzidas diretamente pelo parquet, a exemplo do que ocorre nos Procedimentos de Investigação Criminal – PIC.

Entretanto, tais medidas somente podem ser adotadas com autorização judicial, em obediência ao princípio da reserva jurisdicional prevista no inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Inclusive, o ditame constitucional foi reforçado pela Resolução 36/2009 do CNMP ao dispor em seu art. 8º § 3º É defeso ao membro do Ministério Público ou a qualquer servidor da Instituição realizar interceptações de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar o segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, sob pena de responsabilidade criminal, nos termos da legislação vigente.

Pois bem, em seus arts. 2º ao 4º a referida Resolução dispõe acerca do procedimento e documentos necessários para a formulação do pedido de interceptação telefônica ao Juízo competente.

Ademais, o art. 9º dispõe que cumprida a medida solicitada, no prazo assinalado ou prorrogado, o membro do Ministério Público, nos procedimentos de investigação criminal que está promovendo, encaminhará ao Juiz competente para a causa o resultado da interceptação, acompanhado de relatório circunstanciado, que deverá conter o resumo das diligências e procedimentos adotados, com as medidas judiciais consequentes a este meio de prova e o Art. 10, por sua vez, destaca que o membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal comunicará, mensalmente, à Corregedoria-Geral, preferencialmente, pela via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento, bem como aquelas iniciadas e findas no período, além do número de linhas telefônicas interceptadas e de investigados que tiveram seus sigilos telefônico, telemático ou informático quebrados.

No Estado do Piauí, a Polícia Civil e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO possuem equipamentos e sistemas aptos à realização das interceptações telefônicas, desde que, obviamente, autorizadas pelo Poder Judiciário.

No âmbito do MPPI, tem-se que nos termos do ATO PGJ N° 665/2017, que aprova o Regimento Interno do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, consoante seu art. 3º, VII, o GAECO/PI tem em sua estrutura o Núcleo de Interceptações: responsável pelo acompanhamento dos áudios desviados e sua degravação, e pela elaboração do respectivo relatório.

Destarte, é salutar que, no bojo de um Procedimento de Investigação Criminal, o membro do Ministério Público, antes de requerer ao Juízo competente a medida cautelar, contacte o GAECO, visando verificar a viabilidade do auxílio e a forma como se daria o cumprimento e o acompanhamento da medida, o que subsidiará o próprio requerimento ao Juízo.

No mais, caso o membro do Ministério Público requeira o cumprimento da interceptação telefônica pela Polícia Civil, também deverá constar no pedido formulado ao Juízo competente, que determinará ao Núcleo de Inteligência da Polícia Civil o cumprimento e o acompanhamento da medida.

No que concerne ao acompanhamento pelo Ministério Público da interceptação solicitada pela Autoridade Policial, a multicitada resolução do CNMP estabelece em seu Art. 11 que: O membro do Ministério Público que, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.296/96, for cientificado do deferimento de quebra de sigilo telefônico, telemático ou informático em sede de inquérito policial, deverá exercer o controle externo da legalidade do procedimento, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, e do artigo 4º, inciso VIII, da Resolução nº 20/CNMP. § 1º No exercício do controle externo da legalidade do procedimento, o membro do Ministério Público poderá fazer uso do poder requisitório previsto na Constituição Federal. § 2º O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal deverá, no exercício do controle externo da atividade policial, adotar as providências necessárias quando constatar a omissão da autoridade policial em efetuar a comunicação de que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.296/96.

ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

JURISPRUDÊNCIA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo 961, 962, 963

Regime semiaberto e execução provisória da pena

A Primeira Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para afastar a execução provisória de título condenatório.

No caso, o magistrado de primeiro grau condenou a paciente a quatro anos e dois meses de reclusão, em regime inicial semiaberto de cumprimento, e ao pagamento de 20 dias-multa, ante a prática da infração descrita no art. 171 (estelionato) (1), na forma do 71 (continuidade delitiva) (2), do Código Penal (CP).

Em seguida, o tribunal de origem desproveu a apelação interposta pela defesa e determinou a expedição de mandado de prisão.

A Turma rememorou que, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54, o Plenário fixou entendimento pela impossibilidade de execução provisória da pena.

Ressaltou que em nenhum momento foi decretada a prisão preventiva. Além disso, apesar da gravidade do delito, o juízo condenou a paciente ao regime semiaberto.

Vencidos os ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, que não conheceram da impetração. Acolheram a preliminar pelo não cabimento do writ, suscitada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), em razão de o habeas corpus ser substitutivo de recurso ordinário.

(1) CP: “Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:”

(2) CP: “Art. 71 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

[HC 169727/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26.11.2019. \(HC-169727\)](#)

Expulsão de paciente que tem filho sob a sua guarda e dependência econômica

A Primeira Turma, por maioria e em conclusão de julgamento, não conheceu de habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para determinar que o Ministro da Justiça proceda à revisão da portaria mediante a qual ordenada a expulsão do paciente, tendo em conta as novas provas apresentadas pela defesa e os termos da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração). De igual modo, suspendeu os efeitos do ato expulsório até ulterior deliberação do referido órgão do Poder Executivo.

Trata-se, na espécie, de estrangeiro que teve sua expulsão determinada depois de transitar em julgado a decisão em que condenado pela prática de delitos no território nacional (Informativos 929 e 939).

De início, o Colegiado observou que, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), seria hipótese de extinção do habeas corpus sem resolução do mérito, uma vez que impetrado contra decisão monocrática na qual indeferida a liminar pleiteada em habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Não bastasse isso, sobreveio o julgamento definitivo da impetração naquela Corte.

Sem prejuízo de assim entender, salientou que a atual Lei de Migração não autoriza a expulsão de estrangeiro

quando for comprovada a existência de filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva (Lei 13.445/2017, art. 55, II, a).

Assinalou que o STJ, ao denegar a ordem, assentou a absoluta falta de prova de convivência ou de vínculos afetivos mínimos do paciente com prole brasileira que pudesse impedir sua expulsão. Na mesma linha, o Ministério da Justiça, ao prestar informações, frisou a inexistência de comprovação de vínculos afetivos ou materiais mínimos entre o paciente e a prole.

No entanto, esclareceu que a defesa fez vir aos autos a notícia do nascimento de filho do estrangeiro e anexou ao processo cópia de sentença homologatória de acordo firmado entre ele e a mãe do menor para fixação de guarda, regime de visitas e obrigação alimentar em benefício da criança. Estes elementos supervenientes não foram objeto de manifestação do Ministro da Justiça, tampouco das instâncias anteriores que apreciaram a questão.

À vista disso, a Turma vislumbrou forte plausibilidade jurídica no pedido apresentado pelo impetrante, que, se for realmente comprovado, impede sua expulsão. Se, de um lado, a via restrita do habeas corpus não se mostra adequada à dilação probatória, do outro, a sumária denegação do presente writ sujeitaria o paciente a sério risco de imediato cumprimento do ato expulsório.

Considerada a possibilidade de revogação dos efeitos da medida de expulsão, o Colegiado adotou solução intermediária a fim de assegurar os legítimos interesses dos descendentes do estrangeiro, sem comprometer os limites processuais da ação constitucional de habeas corpus. Dessa maneira, determinou a nova manifestação do Ministro da Justiça à luz dos elementos trazidos.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Alexandre de Moraes, que deferiram a ordem para afastar o ato de expulsão.

[HC 148558/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 26.11.2019. \(HC-148558\)](#)

Expulsão de estrangeiro que possui filho brasileiro

Com os mesmos fundamentos acima mencionados, a Primeira Turma, por maioria e em conclusão de julgamento, não conheceu de habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para determinar que o Ministro da Justiça proceda à revisão da portaria mediante a qual ordenada a expulsão do paciente, tendo em conta as novas provas apresentadas pela defesa e os termos da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração). De igual modo, suspendeu os efeitos do ato expulsório até ulterior deliberação do referido órgão do Poder Executivo.

Trata-se, na espécie, de estrangeiro que teve sua expulsão determinada depois de transitar em julgado a decisão em que condenado pela prática de delitos no território nacional (Informativo 954).

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Alexandre de Moraes, que deferiram a ordem para afastar o ato de expulsão.

[HC 150343/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 26.11.2019. \(HC-150343\)](#)

Execução provisória e restrição imposta pela primeira instância

A Primeira Turma, por maioria, não conheceu de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de ministro do Superior Tribunal de Justiça; revogou a medida cautelar anteriormente deferida e concedeu a ordem, de ofício, para que o tribunal de origem analise eventual necessidade de prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que distinguiu a situação dos autos.

Explicitou que o magistrado de piso concedeu o direito de o paciente recorrer em liberdade, mas aplicou uma série de medidas restritivas. Ou seja, substituiu eventual prisão preventiva por medidas restritivas. Na sentença, o juiz

deixou claro que qualquer descumprimento seria imediatamente convertido em prisão. Portanto, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP) (1) estavam presentes no momento da condenação do paciente em primeira instância.

Contudo, em segunda instância, o tribunal de origem não analisou essa questão e determinou a execução antecipada da pena, pois, à época, o Supremo Tribunal Federal (STF) ainda entendia ser possível a execução provisória.

Por fim, o ministro salientou que o tribunal não deve ter examinado a necessidade de manutenção das medidas cautelares ou mesmo de decretação de prisão preventiva, porque havia a possibilidade da execução provisória. Assim, indicou que a análise pelo tribunal de origem é medida necessária em virtude da alteração de posicionamento do STF, principalmente para crimes graves, com violência ou grave ameaça, e aqueles em que a primeira instância havia determinado restrições.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que deferiu a ordem para assegurar ao paciente a liberdade até a preclusão maior da condenação. Além disso, estendeu a ordem com as mesmas cautelas ao corréu.

(1) CPP: “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).”

[HC 174875/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 3.12.2019. \(HC-174875\)](#)

Tribunal do Júri: absolvição e decisão contrária à prova dos autos

A Primeira Turma iniciou julgamento de recurso ordinário e habeas corpus em que discutida a possibilidade de o Conselho de Sentença, após responder afirmativamente quanto aos quesitos alusivos à materialidade e autoria do crime, responder também afirmativamente quanto à possibilidade de absolvição do acusado.

No caso, o recorrente foi pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa, e o Tribunal do Júri o absolveu, embora tenha reconhecido a materialidade e autoria do delito. Por isso, o Ministério Público apelou, sob o fundamento de a decisão ter sido contraditória e contrária à prova dos autos. O recurso foi provido, determinando-se a realização de novo Júri.

O ministro Marco Aurélio (relator) deu provimento ao recurso, para restabelecer a sentença absolutória.

Afirmou que o quesito a respeito da absolvição do acusado tem natureza genérica e não guarda compromisso com a prova obtida no processo. Decorre da essência do Júri, segundo a qual o jurado pode absolver o réu com base na livre convicção e independentemente das teses veiculadas, considerados elementos não jurídicos e extraprocessuais. A resposta afirmativa ao quesito não implica nulidade da decisão.

Por outro lado, os ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso negaram provimento ao recurso.

O ministro Alexandre de Moraes entendeu que o sistema processual garante a possibilidade de recurso da decisão do Conselho de Sentença, tanto para a acusação quanto para a defesa, em casos como esse, sem que haja vulneração à soberania do Tribunal do Júri.

Isso não significa, entretanto, que haja contrariedade à cláusula de que ninguém pode ser julgado mais de uma vez pelo mesmo crime. Ainda que se forme um segundo Conselho de Sentença, o julgamento é um só, e termina com o trânsito em julgado da decisão.

Nesse sentido, o sistema processual possibilita que o segundo Conselho de Sentença, este com poder absoluto, reveja, inclusive, equívocos realizados pelo primeiro. Se, porventura, for mantido o resultado anterior, não haverá nova possibilidade de recurso.

O ministro Roberto Barroso considerou que a quesitação relativa à absolvição do acusado, ainda que reconhecidas a materialidade e a autoria, se refere a teses de legítima defesa e de desclassificação, por exemplo, o que não foi tratado no caso.

Por isso, a soberania do Tribunal do Júri não veda a possibilidade de recurso, especialmente se a decisão for considerada contrária à prova dos autos. E a conclusão do Tribunal pela contrariedade à prova dos autos, na espécie, é matéria de fato, a qual não cabe ao STF apreciar pela via eleita.

Em seguida, o ministro Luiz Fux pediu vista dos autos.

RHC 170559/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3.12.2019. (RHC-170559)

Lei 8.137/1990, art. 2º, II: não recolhimento de ICMS declarado e tipicidade

O Plenário iniciou julgamento de recurso ordinário em habeas corpus no qual se discute se a conduta de não recolhimento de ICMS próprio, regularmente escriturado e declarado pelo contribuinte, enquadra-se no tipo penal do art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Na situação dos autos, sócios e administradores de uma empresa declararam operações de venda ao Fisco, mas deixaram de recolher o ICMS relativamente a diversos períodos. Denunciados pela prática do delito previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, o juízo de primeira instância os absolveu sumariamente por considerar a conduta atípica. Em sede de apelação, o tribunal de justiça local afastou a tese da atipicidade e determinou o regular prosseguimento do processo.

Ato contínuo, a defesa impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (HC 399.109). Naquela Corte, a Terceira Seção, por maioria, asseverou ser inviável a absolvição sumária, notadamente quando a denúncia descreve fato que contém a necessária adequação típica e não há excludentes de ilicitude. Salientou-se que eventual dúvida quanto ao dolo de se apropriar deverá ser esclarecida com a instrução criminal. Daí a interposição do presente recurso ordinário, no qual requer seja declarada a ilegalidade do acórdão do tribunal de justiça, com o objetivo de restabelecer a sentença que absolveu sumariamente os denunciados, em virtude da atipicidade formal da conduta que lhes foi imputada.

O ministro Roberto Barroso (relator) negou provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia.

De início, o relator estabeleceu três premissas, que reputou importantes no equacionamento da matéria: (i) o Direito Penal deve ser sério, igualitário e moderado; (ii) o pagamento de tributos é dever fundamental de todo cidadão, na medida em que ocorra o fato gerador e ele exiba capacidade contributiva; e (iii) o mero inadimplemento tributário não deve ser tido como fato típico criminal, para que seja reconhecida a tipicidade de determinada conduta impende haver um nível de reprovabilidade especial que justifique o tratamento mais gravoso.

Explicitou que o sujeito ativo do crime é o sujeito passivo da obrigação, que, na hipótese do ICMS próprio, é o comerciante. O objeto do delito é o valor do tributo. No caso, a quantia transferida pelo consumidor ao comerciante. O ponto central do dispositivo em apreço é a utilização dos termos “descontado” e “cobrado”. Tributo descontado, não há dúvidas, refere-se aos tributos diretos. Já a expressão “cobrado” abarcaria o contribuinte nos tributos indiretos. Portanto, cobrado significa o tributo que é acrescido ao preço da mercadoria, pago pelo consumidor — contribuinte de fato — ao comerciante, que deve recolhê-lo ao Fisco. O consumidor paga mais caro para que o comerciante recolha o tributo à Fazenda estadual.

O ministro salientou que o valor do ICMS cobrado em cada operação não integra o patrimônio do comerciante, que é depositário desse ingresso de caixa. Entendimento coerente com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 574.706 (Tema 69 da repercussão geral). Oportunidade na qual assentado que o ICMS não integra o patrimônio do sujeito passivo e, conseqüentemente, não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Dessa maneira, a conduta não equivale a mero inadimplemento tributário, e sim à apropriação indébita tributária. A censurabilidade está em tomar para si valor que não lhe pertence. Para caracterizar o tipo penal, a conduta é

composta da cobrança do consumidor e do não recolhimento ao Fisco.

Segundo o relator, além da interpretação textual do preceito, a interpretação histórica também conduz à tipicidade da conduta. Na redação apresentada em substitutivo ao projeto de lei original, tratava-se, em incisos separados, a hipótese de retenção e não recolhimento e a hipótese de cobrança no preço e não recolhimento. No texto final aprovado, o dispositivo foi compactado sem a modificação do sentido da norma. Fundiu os dois incisos em um só e dispôs os termos “descontado”, para o tributo retido na fonte, e “cobrado”, para o incluído no preço.

De igual modo, a análise do direito comparado reforça essa compreensão. Em outras partes do mundo, os delitos tributários inclusive são punidos de forma mais severa. O relator lembrou que a Primeira Turma do STF concedeu pedido de extradição fundado em tipo penal análogo (Ext 1.139) e que o STF já reconheceu a constitucionalidade do tipo penal em debate (ARE 999.425, Tema 937 da repercussão geral).

Ao versar sobre a interpretação teleológica, o ministro observou que são financiados, com a arrecadação de tributos, direitos fundamentais, serviços públicos, consecução de objetivos da República. No país, o ICMS é o tributo mais sonegado e a principal fonte de receita própria dos estados-membros da Federação. Logo, é inequívoco o impacto da falta de recolhimento intencional e reiterado do ICMS sobre o erário. Considerar crime a apropriação indébita tributária produz impacto relevante sobre a arrecadação.

Também a livre iniciativa é afetada por essa conduta. Empresas que sistematicamente deixam de recolher o ICMS colocam-se em situação de vantagem competitiva em relação as que se comportam corretamente. No mercado de combustíveis, por exemplo, são capazes de alijar os concorrentes que cumprem suas obrigações.

O ministro esclareceu que a oscilação da jurisprudência do STJ afirmando a atipicidade da conduta adversada fez com que diversos contribuintes passassem a declarar os valores devidos, sem recolhê-los. Houve uma “migração” do crime de sonegação para o de apropriação indébita e não é isso que o direito deseja estimular.

No tocante às consequências do reconhecimento da tipicidade sobre os níveis de encarceramento no país, aduziu que é virtualmente impossível alguém ser efetivamente preso pelo delito de apropriação indébita tributária. A pena cominada é baixa, portanto, são cabíveis transação penal, suspensão condicional do processo e, em caso de condenação, substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direito. Demais disso, é possível a extinção da punibilidade se o sonegador ou quem tenha se apropriado indevidamente do tributo quitar o que devido.

Assentada a possibilidade do delito em tese, o relator assinalou que o crime de apropriação indébita tributária não comporta a modalidade culposa. É imprescindível a demonstração do dolo e não será todo devedor de ICMS que cometerá o delito. O inadimplente eventual distingue-se do devedor contumaz, este faz da inadimplência tributária seu *modus operandi*.

O relator consignou que o dolo da apropriação deve ser apurado na instrução criminal, pelo juiz natural da causa, a partir de circunstâncias objetivas e factuais, tais como a inadimplência reiterada, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de “laranjas”, a falta de tentativa de regularização de situação fiscal, o encerramento irregular de atividades com aberturas de outras empresas.

Mantida a decisão do STJ, o ministro Roberto Barroso propôs a seguinte tese: “O contribuinte que deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, desde que aja com intenção de apropriação do valor do tributo a ser apurada a partir de circunstâncias objetivas factuais.”

Por seu turno, o ministro Alexandre de Moraes enfatizou que os tipos da Lei 8.137/1990 não se confundem com prisão civil por dívida. Para ele, o delito em debate consiste em apropriação dolosa. Acrescentou ter sido estabelecido pelo legislador que o sujeito ativo do crime é o sujeito passivo da obrigação tributária. Diferentemente do que alegado pela defesa, não teria restringido o tipo à hipótese de substituição tributária. Concluiu ser possível a continuidade da ação penal nos termos em que julgado pelo tribunal de justiça.

Segundo o ministro Luiz Fux, o preceito penal dispõe crime contra a ordem tributária, e não delito de apropriação indébita tributária. Evidentemente, exige-se o dolo, o animus de não pagar o tributo e enriquecer às custas do Estado. Indicou que, para caracterização do delito, a denúncia deve narrar circunstanciadamente a efetiva cobrança ou desconto do tributo do preço final ao consumidor ou a redução do preço para finalidade ilícita, excluída do âmbito de incidência do tipo penal a criminalização da mera inadimplência isolada do contribuinte.

Nessa inadimplência isolada do contribuinte, encaixar-se-iam os casos enumerados pelo relator.

O ministro Edson Fachin discorreu que o tipo penal versa crime próprio, cuja conduta é suscetível de realização pelo sujeito passivo da obrigação tributária, abrangidas as figuradas do contribuinte e do responsável tributário. O valor do tributo cobrado a título de ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, que age com contornos semelhantes a de um depositário. Por coerência, a ausência de recolhimento não denota tão somente inadimplemento fiscal, mas também disposição de recurso de terceiro, a aproximar-se da espécie de apropriação tributária. No tocante ao ICMS, a conduta incrimina a ruptura, causada pelo contribuinte de direito, entre a atividade de tributação realizada pelo Fisco e o atingimento da riqueza concernente à capacidade contributiva do consumidor.

Por sua vez, a ministra Rosa Weber acentuou que a conduta eleita pelo legislador penal não exige, para sua perfectibilização, o emprego de fraude ou simulação pelo contribuinte, nem qualquer omissão.

Em divergência, o ministro Gilmar Mendes deu provimento ao recurso. No mesmo sentido, votaram os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Para o ministro, deve ser imperiosamente levado em conta o dolo com a imprescindível consideração do elemento subjetivo especial do injusto em comento, qual seja, a vontade de se apropriar dos valores retidos, omitindo o cumprimento do dever tributário com a intenção de não os recolher. O dolo de não recolher o tributo, de maneira genérica, não seria suficiente para preencher o tipo subjetivo do referido dispositivo. É necessária a presença de uma vontade de apropriação fraudulenta dos valores do Fisco para materializar o elemento subjetivo especial do tipo em comento. Esse ânimo se manifesta pelo ardil de omitir e/ou alterar os valores devidos e se exclui com a devida declaração da espécie tributária junto aos órgãos de administração fiscal. Na situação dos autos, inexistente imputação de fraude.

Em cotejo analítico de proporcionalidade entre os valores constitucionais da liberdade individual e da própria ordem jurídica tributária, na qualidade de bem jurídico tutelado pelo tipo em questão, a intervenção criminal somente se justifica na medida em que houver alguma forma de fraude por parte do agente. Isso, porque a fraude é objeto da norma penal, e não a dívida. A interpretação constitucional do dispositivo deve considerar o ânimo de fraude, sob pena de fomentar-se política criminal arrecadatória.

O ministro salientou que o instrumento hermenêutico de analogia não pode ser utilizado para suprir a necessária demonstração da vontade ardilosa de se apropriar dos valores devidos. Quando não é suficientemente levada a cabo, pela acusação, a clara demonstração do liame subjetivo entre autor e fato — como ocorre na espécie —, estar-se-á diante de verdadeira imputação criminal pelo mero inadimplemento de dívida fiscal.

Ponderou que a criminalização de mera dívida se equipara à prisão civil e fere de forma grave tanto a Constituição Federal (CF) quanto o Pacto de San José da Costa Rica. Na falta de demonstração do elemento determinante do tipo, é cristalino o vilipêndio da proibição constitucional à criminalização do simples inadimplemento, bem assim do próprio princípio da não culpabilidade.

Além da apontada ausência do elemento subjetivo especial do injusto — fraude —, o ministro Gilmar Mendes consignou a necessidade da análise dos elementos normativos do tipo penal, sem os quais não há que se falar em crime. Depreendeu do ensinamento doutrinário que os termos “descontado” e “cobrado” não devem ser aplicados às hipóteses em que, por simples repercussão econômica, o comerciante repassa o seu ônus tributário no preço final da mercadoria ao consumidor.

Segundo o ministro, é certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços. No entanto, esta indicação, para fins de controle e de aplicação sistemática da não cumulatividade, não significa que o ICMS deixa de integrar o preço de venda das mercadorias. Outros custos, diretos e indiretos, também compõem o preço de venda das mercadorias.

O ICMS não funciona como imposto retido. Não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação. É recebido pelo vendedor e integra o seu caixa, o seu patrimônio. O contribuinte irá repassar o valor ao estado apenas ao término do período de apuração, depois de considerada a compensação de créditos. O comerciante não é mero intermediário. Ademais, o contribuinte de direito não é obrigado a repassar o gravame econômico do ICMS ao consumidor, contribuinte de fato. Não se pode confundir dever jurídico tributário, que recai sobre o empresário contribuinte, com o mero ônus econômico que é suportado pelo adquirente.

O ministro avaliou inexistir apropriação de tributo devido por terceiro, pois é devido pela própria empresa. Observou que a apropriação indébita tributária está estritamente relacionada à substituição tributária, e não a impostos indiretos, em que o custo é repassado somente do ponto de vista econômico. O consumidor não é contribuinte do ICMS, no sentido técnico, nem sujeito passivo da obrigação. Inexistente relação jurídica tributária, não correto, juridicamente, compreender que o valor do ICMS embutido no preço tenha sido “cobrado” ou “descontado” do consumidor.

Dessa maneira, concluiu que os recorrentes foram denunciados por conduta atípica, o não recolhimento de ICMS devidamente declarado por comerciante ou empresário, embutido no preço por mera repercussão econômica ao consumidor. Ou seja, sem a devida descrição de situação fática que esteja no espectro de alcance do preceito normativo previsto no tipo penal do art. 2º, II, da Lei 8.137/1990.

O ministro Ricardo Lewandowski sublinhou estar em discussão a exata subsunção do fato à norma, não a constitucionalidade do dispositivo.

O ministro Marco Aurélio salientou que o contribuinte de direito não cobra do consumidor o tributo. O próprio contribuinte é obrigado a recolher o tributo na venda de mercadorias. A seu ver, deu-se interpretação elástica ao preceito.

Em seguida, o ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos.

(1) Lei 8.137/1990: “Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (...) II – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;”

RHC 163334/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 11 e 12.12.2019. (RHC-163334)

Audiência de custódia e espécies de prisão

O Plenário iniciou julgamento de agravo regimental em reclamação na qual se aponta ofensa à autoridade da decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347 MC, que determinou a realização de audiência de custódia no prazo máximo de 24 horas, contado a partir do momento da prisão (Informativo 930).

A reclamante sustenta que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) não observou o pronunciamento do STF, com eficácia erga omnes, ao restringir, por meio da Resolução 29/2015, a audiência de custódia às hipóteses de presos em flagrante delito. Alega que, independente do título prisional, o preso deve ser apresentado, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial. Requer a procedência da reclamação a fim de que seja determinada, ao TJRJ, a realização da audiência de custódia para as demais hipóteses de prisão.

Na decisão agravada, o ministro Edson Fachin (relator) negou seguimento à reclamação, por compreender não configurada a imprescindível aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma invocado. Ponderou que o STF, ao julgar a ADPF 347 MC, fixou a obrigatoriedade da audiência de custódia apenas para os casos de prisão em flagrante. Além disso, embora o Colegiado tenha determinado “aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão”, não afirmou a necessidade dessa providência nos casos de prisão preventiva, temporária ou definitiva decretada por juízes ou tribunais.

Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso.

Rcl 29303 AgR/RJ, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 12.12.2019. (Rcl-29303)

Homicídio qualificado e policial rodoviário federal

A Primeira Turma, em conclusão, denegou a ordem em habeas corpus no qual se pleiteava o deslocamento, para a Justiça Federal, da competência para julgamento de policial rodoviário federal acusado da prática do crime de

homicídio qualificado (Informativo 938).

O requerente sustentou ser considerado em efetivo serviço o servidor que se encontra em deslocamento no trajeto de sua residência para o local de trabalho. Além disso, alegou que o paciente tinha o dever de proceder ao flagrante das vítimas, ante a constatação da suposta prática dos crimes de embriaguez ao volante e desacato.

O Colegiado asseverou que o fato em análise não tem vinculação com o ofício de policial rodoviário federal. Apesar da constatação de embriaguez da vítima ao volante, a suspeita veio a ocorrer somente após iniciada a interpelação pelo paciente, não havendo que se falar em dever de ofício ou em flagrante obrigatório.

Acrescentou que a competência da Justiça Federal pressupõe a demonstração concreta das situações veiculadas no art. 109 da Constituição Federal (CF). A mera condição de servidor público não basta para atraí-la, na medida em que o interesse da União há de sobressair das funções institucionais, não da pessoa do paciente.

Além disso, a circunstância de receber, em decorrência da condição de policial rodoviário federal, verba a título de auxílio-transporte mostra-se neutra, considerada a competência da Justiça Federal. Embora tenham sido cometidas infrações penais no deslocamento até o local de trabalho, estas não guardam qualquer vinculação com o exercício das funções de policial rodoviário federal.

[HC 157012/MS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 10.12.2019. \(HC-157012\)](#)

JURISPRUDÊNCIA – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo 660 e 661

Estatuto do estrangeiro. Revogação. Lei n. 13.445/2017. Declaração falsa em pedido de residência provisória. Alteração da capitulação jurídica. Continuidade normativo típica. Art. 299 do Código Penal.

Insta salientar, inicialmente, que a Lei n. 6.815/1980 foi expressamente revogada pela Lei n. 13.445/2017. No entanto, a conduta de fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, *laissez-passer* ou, quando exigido, visto de saída, prevista no art. 125, XIII, da Lei n. 6.815/1980, não deixou de ser crime no Brasil com a revogação da referida lei, não havendo que se falar em *abolitio criminis*, mas subsume-se agora ao art. 299 do Código Penal. Operou-se, na espécie, o princípio da continuidade normativa típica.

Direito de visita do preso. Art. 41, X, da Lei de Execuções Penais. Restrição de ingresso em presídio. Sanção de caráter perpétuo. Impossibilidade.

O ordenamento jurídico garante a toda pessoa privada da liberdade o direito a um tratamento humano e à assistência familiar e não prevê nenhuma hipótese de perda definitiva do direito de visita. Assim, a negativa da revisão do cancelamento do registro de visitante está em descompasso com a proibição constitucional de penalidades de caráter perpétuo. Na hipótese é ilegal a sanção administrativa que impede definitivamente o preso de estabelecer contato com seu genitor por suprimir o direito previsto no art. 41, X, da LEP, porquanto tem-se por caracterizado o excesso de prazo da medida, que deve subsistir por prazo razoável à implementação de sua finalidade. Até mesmo nos casos de homologação de faltas graves (fuga, subversão da disciplina etc.) ou de condenações definitivas existe, nos regimentos penitenciários ou no art. 94 do CP, a possibilidade de reabilitação. Toda pena deve atender ao caráter de temporariedade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO. LAUDO ASSINADO POR SOMENTE UM PERITO. AUSÊNCIA DE EXAME COMPLEMENTAR. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. REFORMA.

1- Pugna o recorrente pela nulidade do auto de exame de corpo de delito, posto que este foi subscrito apenas por um perito. Da mesma forma, em interpretação à norma do art. 159 do CPP, o Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de dois peritos subscritores do laudo somente se justifica caso se tratem de peritos leigos. Como, na espécie, o perito subscritor era oficial, então respeitado está, aos olhos do STJ, a norma do dispositivo acima referido.

2- A ausência de exame complementar não afasta a lesão grave quando comprovado que a vítima experimentou risco de morte.

3- As provas colhidas em juízo apontam que os apelantes agiram em comunhão de vontades. Ademais, o Supremo Tribunal Federal entende que deve ser atribuído o crime de latrocínio mesmo ao comparsa que não desfere o golpe lesivo ou fatal.

4- A dosimetria da pena deve ser reformada porquanto culpabilidade e motivos do crime foram valorados negativamente com base em elementos inerentes ao tipo penal.

5- A condenação ao pagamento das custas é consequência lógica do julgamento da ação penal, nos moldes do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, caberá ao Juiz da Execução Penal enfrentar a alegação de hipossuficiência do réu, podendo, se acaso entender, suspender o pagamento ou dispensá-lo da exigibilidade das custas processuais.

6- Apelo conhecido e parcialmente provido.

(TJPI | Apelação Criminal Nº 2018.0001.003182-7 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 18/12/2019)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART 478, II, DO CPP. NOVO JURI. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO VEREDICTOS. CONFISSÃO PRESTADA EM FASES ANTERIORES. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 A nulidade prevista no artigo 478, II é de natureza relativa, cabendo à parte interessada demonstrar o grave prejuízo decorrido do ato do causídico.

2. A anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri sob o fundamento previsto no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal exige que o veredicto atente contra as evidências dos autos, revelando-se incoerente e arbitrário, sem nenhum respaldo no conjunto probatório, situação não vislumbrada nos autos. Precedentes do STJ.

3- Os jurados tomaram conhecimento da confissão do réu, que inclusive orientou a defesa formulada em plenário. Como não há perquirir se a confissão do apelante foi utilizada para formação do convencimento dos jurados, deve-se presumi-la por ser interpretação mais favorável ao acusado, uma vez que no procedimento do Tribunal do Júri vigora o princípio da íntima convicção.

4- Apelo conhecido e parcialmente provido.

(TJPI | Apelação Criminal Nº 2017.0001.005692-3 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 18/12/2019)

ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Decreto nº 10.153, de 3.12.2019 - Dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciadores de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta e altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018. Publicado no DOU em 04.12.2019, Seção 1, Edição 234, p.1.

Emenda Constitucional nº 104, de 4.12.2019 - Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Publicado no DOU em 05.12.2019, Seção 1, Edição 235, p.2.

Lei nº 13.931, de 10.12.2019 - Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. Publicado no DOU em 11.12.2019, Seção 1, Edição 239, p. 4.

ATIVIDADES DO CAOCRIM

DEZEMBRO

<i>D</i>	<i>S</i>	<i>T</i>	<i>Q</i>	<i>Q</i>	<i>S</i>	<i>S</i>
1	2 Reunião com os coordenadores dos CAOS acerca do Plano Diretor de Teresina	3	4	5 2º Encontro Interinstitucional MPPI e MPMA/ Visita à APAC de Timon	6 2º Encontro Interinstitucional MPPI e MPMA	7
8	9	10 Reunião com os coordenadores dos CAOS acerca do plano diretor de Teresina	11	12	13	14
15	16 Reunião sobre o projeto do CAOCRIM no PGA/Debate sobre inovações legislativas no CP/ CPP	17	18	19	20 Início do recesso natalino	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

ATIVIDADES DO CAOCRIM

JANEIRO

<i>D</i>	<i>S</i>	<i>T</i>	<i>Q</i>	<i>Q</i>	<i>S</i>	<i>S</i>
			1	2	3	4
5	6 Término do recesso natalino	7 Férias	8 Férias	9 Férias	10 Férias	11 Férias
12	13 Reunião com a Promotora Lia Raquel acerca do Juiz de Garantias	14 Reunião dos coordenadores dos CAO's com a PGJ acerca do PGA - biênio 2020/2021	15	16	17 Curso de Liderança e Gestão	18
19	20 Lançamento do PGA 2020/2021	21 Reunião com o CEAF – revisão do ato conjunto - Grupo de Pesquisa e Estudo Criminal	22	23 Reunião da comissão de concurso MPPI	24 Curso de Liderança e Gestão	25
26	27 Reunião com a PJ de Demerval Lobão sobre o ANPP/Reunião com o Ministério do Trabalho – projeto do PGA	28 Reunião com vereador sobre projetos sociais na Unidade Prisional de Esperantina; Reunião com o MPT – projeto do PGA	29	30 Curso de Técnicas de Mediação de conflitos	31 Curso de Técnicas de Mediação de conflitos	

EVENTOS

2º Encontro Interinstitucional MPPI/MPPA



Visita à APAC de Timon/MA



Lançamento do PGA MPPI – biênio 2020/2021



ATENDIMENTOS

Atendimentos realizados aos órgãos de execução: **32**

PJ de Castelo do PI	Coibição da realização de bingos	whatsapp	04/12/2019
5ªPJ de Teresina	Multa e Custas processuais	e-mail	10/12/2019
6ªPJ de Teresina	Modelos de peças de Acordo de Não Persecução Penal e PA	e-mail	11/12/2019
Sub Procuradoria Administrativa	Análise de indicativo de PL	ofício	16/12/2019
Assessora 6ª PJ de Picos	Prisão domiciliar em execução penal	e-mail	18/12/2019
PJ Buriti dos Lopes	Recebimento de TCO feito pela Policia Militar	oficio	06/12/2019
PJ de Canto do Buriti	Imposição de RDD a presos provisórios e juízo competente para tanto	whatsapp	10/01/2020
4ªPJ de Teresina	Treinamento PJE	e-mail	10/01/2020
CACOP	IPL - PF - OF 58-65	e-mail	14/01/2020
CACOP	IPL - PF - OF 102-107	e-mail	14/01/2020
54ªPJ de Teresina	Competência em caso de concurso de crimes de menor potencial ofensivo	whatsapp	16/01/2020
PJ de Alto Longá	Encaminhamento de Ofício SEINFRA	e-mail	16/01/2020
PJ de Pedro II	Termo de declarações vítima ECA	e-mail	16/01/2020
PJ de Buriti dos Lopes	Recuso do Juiz em receber TCOs registrados pela PM	oficio nº 234/2019	13/01/2020
54ª PJ	Recursos cabíveis das decisões proferidas em audiência de custódia	e-mail	16/01/2020
54ª PJ	Modelo de Peça: RESE em Audiência de Custódia	e-mail	17/01/2020
1º PJ de Valença	Modelo de Peça: Acordo de Não Persecução Penal	e-mail	20/01/2020
1º PJ de Bom Jesus	Modelo de Peça: Acordo de Não Persecução Penal	e-mail	21/01/2020
1º PJ de Uruçuí	Possibilidade de destinação de bens apreendidos à delegacia	e-mail	21/01/2020
1º PJ de Corrente	Possibilidade de reverter o valor da fiança ao FMMP	e-mail	21/01/2020
PJ de Demerval Lobal	Extensão da interrupção da prescrição. Recebimento do aditamento da denúncia aos corrêus	whatsapp	21/01/2020
55ª PJ de Teresina	Modelo de Peça: Acordo de Não Persecução Penal para o tráfico privilegiado	e-mail	22/01/2020
PJ de Pedro II	Auxílio em NF - prorrogação de prazo	e-mail	22/01/2020
PJ de Piri-piri	Auxílio em NF - arquivamento	e-mail	22/01/2020
Assessora 8ª PJ de Picos	Recurso de decisão de indeferimento de medidas protetivas proferida em plantão judicial.	e-mail	22/01/2020
19º PJ de Natal	ACP pleiteando a disponibilidade de mais vagas no regime semiaberto	e-mail	23/01/2020
2ª PJ São R. Nonato	Cadastro no sistema BID	e-mail	24/01/2020
PJ de Luzilândia	Nota Técnica 02/2017 - Crimes Militares	e-mail	28/01/2020
1ª PJ de Uruçuí	Interceptação telefônica em PIC	e-mail	28/01/2020
26ªPJ de Teresina	Minuta de Recomendação em Acordo de não persecução penal	e-mail	29/01/2020
1ª PJ de Uruçuí	Notificação em Acordo de não persecução penal	e-mail	30/01/2020

ATUALIZAÇÕES DO SITE

CAOCRIM > Material de Apoio > Modelos de Peças > EXECUÇÃO PENAL > [Inclusão em Regime Disciplinar Diferenciado](#)

CAOCRIM > Material de Apoio > Modelos de Peças > ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL > [Modelo de ANPP - Crime de Tráfico Privilegiado](#)

CAOCRIM > Material de Apoio > Modelos de Peças > ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL > [Petição de Reversão do Valor da Fiança ao FMMP/PI](#)

EQUIPE TÉCNICA DO CAOCRIM

LUANA AZERÊDO ALVES – Coordenadora do CAOCRIM
luana.azeredo@mppi.mp.br

GLAUCO VENTURA ALVES NERI – Técnico Ministerial
glaucoventura@mppi.mp.br

PABLO KELSON VERAS GOMES – Técnico Ministerial
pablokelson@mppi.mp.br

JULIANA RESENDE MENDES – Assessora Ministerial
julianaresende@mppi.mp.br

FILIPE SORIANO ALVARES ROCHA – Estagiário
filipe.rocha@mppi.mp.br

COLABORADOR

Design Gráfico: **Marcos Vinícius Lima Vieira** - Estagiário

CONTATOS

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima. Teresina – PI.

E-mail: caocrim@mppi.mp.br

Telefone: **(86) 3216-4550. Ramais: 511 (Gabinete), 586 (Coordenação)**

